

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-059/2009, de 11.02.2009 (fls.79/84), bem como DESPACHO PGE Nº.47/2009, de 19.02.09 (fls.85/87), acatou integralmente o relatório da comissão.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que há suficientes provas nos autos que atestam ter o processado Antonio Carlos Gomes de Carvalho infringido o art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 70/75), PARECER PGE/CJ-059/2009, de 11.02.2009 (fls.79/84), bem como DESPACHO PGE Nº.47/2009, de 19.02.09 (fls.85/87), os quais acolho integralmente, adotando-os, como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e art. 59, da Lei Complementar nº 37/04, **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; considerando que o fato investigado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto decorrente de violação de uma das proibições mencionadas no art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando que a infração cometida foi grave porque o imputado comprometeu a função policial civil, ao realizar abordagem policial de forma arbitrária, seguida de agressões verbais, bem como apreensão irregular de aparelho celular do denunciante para averiguação, fato ocorrido no dia 14.04.2008, gerando prejuízo de ordem moral à instituição Polícia Civil considerando, ainda, os antecedentes funcionais do servidor imputado, **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO POR 20 (VINTE) dias** ao servidor **ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula funcional nº 09838-8**, por ter ele transgredido o disposto no inciso XIII, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04. E **ABSOLVIÇÃO** dos processados **JOÃO DIAS GUMARAES, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula funcional nº 009.616-4** e **JOSÉ VANDERLEI DE SOUSA, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula funcional nº 5965-0**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, por não haver ficado comprovado terem os servidores praticado infração disciplinar.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Teresina, 10 de março de 2009.

Dej. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000 - 117 /GS/09 Teresina, 10 de março de 2009.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 10/03/2009 na Sindicância Administrativa Disciplinar nº 22/GPAD/08, instaurada pela Portaria nº 132/GAB/2008, de 14.07.2008.

RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 59 e 66, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **aplicar** a

penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **20 (VINTE) dias**, com perda integral dos vencimentos, ao servidor **ANTÔNIO CARLOS GOMES DE CARVALHO**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09838-8, por ter ele transgredido o disposto no art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37/2004, e;

- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE

Bel. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 023/GPAD/2008
PORTARIA Nº 134/GAB/2008, DE 14.07.2008.
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCESSADO: MARCELO ARAÚJO DA COSTA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 023/GPAD/2008, instaurado por força da Portaria nº 134/GAB/2008 de 14.07.08, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **MARCELO ARAÚJO DA COSTA**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 086761-6, nos fatos constantes dos *consideranda* daquela Portaria os quais informam extravio de arma de fogo, no ano de 2004, tipo pistola, Taurus, cal.380, nº. KTK 88260, cautelada pelo Departamento de Armas e Munições da Secretaria de Segurança Pública, ao Agente de Policial Civil citado acima.

Regularmente instalada, a Comissão Sindicante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.12);
- 2) Defesa prévia (fls.13/15);
- 3) Requisição de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) na arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, calibre 380, número KTK 88260 (fls.16);
- 4) Juntada do Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) nº.01536/08, da arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre 380, número KTK 88260 (fls. 20/22);
- 5) Oitivas de Márcio Ferreira Lima (fls.28/29) e Assis Gomes da Costa (fls. 31/32);
- 6) Auto de Qualificação e Interrogatório do Imputado (fls.35/37);
- 7) Despacho de Instrução e Indicação do servidor imputado por ter ele transgredido o disposto no art.58, II, da Lei Complementar nº.37/04, (fls. 41/45);
- 8) Citação do servidor imputado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.46/47);
- 9) Defesa final (fls.48/51).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado Relatório (fls.52/52), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu pela absolvição do servidor imputado, por não existirem provas que caracterizassem o extravio da arma de fogo, objeto da presente sindicância.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ-071/09, de 19.02.2009 (fls.62/66), concluiu pela aprovação do relatório apresentado pela Comissão Sindicante.

É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais, enviando a sindicância administrativa disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.